

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX - O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627.

a) (Revoga-se)

b) (Revoga-se)

I – quando ocorrer promulgação ou sanção de novas leis, ou expedição de regulamentos ou instruções ministeriais, será feita a instrução dos responsáveis quanto a esses atos, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação das normas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inauguração;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infração à segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento do Ministério da Economia;



V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como mecanismo o processo de correção e de cunho orientativo, ocorrendo antes de aplicações de penalidades por infrações administrativas. Nesse caso, o fiscal de inspeção deverá orientar a empresa a adotar o procedimento correto. Posteriormente, após uma segunda visita, a multa poderá ser aplicada, caso a empresa não tenha procedido com as regularizações.

Todo estabelecimento deve passar por uma inspeção inicial com a finalidade de receber instruções e orientações sobre proteção ao trabalho, bem como dar a oportunidade ao empregador de repará-las, caso haja conduta contrária aos preceitos da norma trabalhista.

Desse modo, a emenda aditiva visa ampliar a extensão do rol do artigo 627 da CLT, que prevê, atualmente, apenas a obrigatoriedade do critério da dupla visita, quando se tratar de



microempresa, empresa de pequeno porte, nos termos do art. 55, §1º da LC 123/2006, bem como nos casos de primeira fiscalização em estabelecimentos ou em locais de trabalho recentemente inaugurados ou novos empreendidos e nos casos em que haja relação exclusivamente com atos referentes as novas leis, novos regulamentos ou novos instruções ministeriais.

Desta forma, o fiscal deve instruir a empresa sobre determinada infração e sobre as medidas que devem ser adotadas, ao invés de multá-la. O auditor-fiscal deve retornar ao estabelecimento para a segunda visita e, somente então, lavrar o auto de infração, caso a empresa não tenha tomado as medidas cabíveis. Portanto, é razoável que haja uma instrução e orientação antes de ser aplicada a imposição de multa.

Sugere-se através da emenda aditiva a hipótese de dupla visita no caso de infração de gradação leve à segurança e saúde do trabalhador, que inúmeras vezes poderá ser sanada, sem haver a necessidade de multa.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 30 de abril de 2021.

**Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)**

